



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 190453/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADES: MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, INSTITUTO CONFIANCCE
RESPONSÁVEIS: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CLAUDENIR GERVASONE,
CLAUDIA APARECIDA GALI, INÊS APARECIDA
MACHADO
INTERESSADOS: APARECIDO DONIZETE CHAGAS, CLARICE LOURENÇO
THERIBA, HUMBERTO MIQUELETTI, MAXILIANO MAINA,
WAGNER KIYOSHI DA SILVA
PROCURADORES: GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGÉLICA
MISTRELLI, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2599/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Recursos transferidos pelo Município de Altônia à Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) Instituto Confiancce, mediante termos de parceria, para a execução de ações complementares nas áreas de educação e saúde.

2) Incongruência nas informações financeiras. Ausência parcial de prestação de contas relativas ao objeto do Termo de Parceria. Realização de despesas não comprovadas com taxas administrativas. Saldo final da parceria não comprovado. Irregularidades.

3) Ausência de apresentação de documentos exigidos pela Resolução n.º 3/2006 deste Tribunal. Irregularidade.

4) Ausência de apresentação de documentos complementares, de responsabilidade do Município de Altônia. Ausência de prejuízos ao exame do processo. Afastamento da irregularidade.

5) Ausência de documentos exigidos pela Lei n.º 9.790/99 e pelo Decreto n.º 3.100/99. Maior parte da documentação encaminhada pela OSCIP: regularidade com ressalva. Não apresentação por parte do Município: irregularidade.

6) Inconsistência na contabilização da movimentação de recursos. Demonstrativo apresentado convergente com as movimentações financeiras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Regularidade.

7) Terceirização indevida dos serviços públicos. Ausência de estrutura da OSCIP para executar os serviços tratados no termo de parceria. Destinação de grande parte dos recursos repassados à contratação de empresas prestadoras de serviços médicos: entidade do terceiro setor como mero intermediador de mão de obra, em ofensa à legislação referente à matéria. Irregularidade.

8) Uso indevido de processo de dispensa de licitação para contratação de OSCIP. Não obrigatoriedade, à época, de realização de concurso de projetos. Regime jurídico específico decorrente da função administrativa do acordo e da natureza das pessoas envolvidas. Inaplicabilidade da Lei n.º 8.666/93. Regularidade.

9) Não realização de concurso público para admissão de pessoal. Execução de funções não exclusivas do Estado, que não demanda, necessariamente, a seleção de pessoal pela via do concurso público. Possibilidade de execução de ações e serviços de relevância pública pelo terceiro setor de acordo com a legislação regente da matéria. Ausência de demonstração, no caso, de que o termo de parceria previu a consecução de ações e serviços públicos impassíveis de delegação a entidades do terceiro setor. Irregularidade da execução da parceria, o que não faz incidir retroativamente a exigência de concurso público. Violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República não configurada. Regularidade.

10) Multas propostas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos em face de servidores do Município de Altônia. Ausência de apresentação de documentos que não trouxe efetivo prejuízo à instrução do processo. Afastamento da irregularidade.

11) Ofensa ao artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 9.790/99 pelo OSCIP. Desvirtuamento, no caso concreto, da configuração e das finalidades da entidade na qualidade de Organização do Terceiro Setor. Irregularidade.

12) Ofensa ao artigo 6º, inciso II, e § 1º, do Decreto n.º 3.100/99, com necessidade de restituição da integralidade dos valores transferidos à OSCIP. Comprovação parcial da prestação de contas. Desnecessidade de restituição integral.

13) Multas propostas pelo Ministério Público de Contas ao Assessor Jurídico, ao Controlador Interno e ao Secretário de Saúde. Condutas contrárias ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ordenamento jurídico não comprovadas. Afastamento das irregularidades.

14) **Irregularidade das contas** do então Prefeito do Município de Altônia e da ex-Presidente da OSCIP.

15) **Condenação solidária** da OSCIP, da ex-Presidente e do então Prefeito do Município de Altônia ao recolhimento parcial dos valores repassados.

16) **Condenação** da ex-Presidente da OSCIP e do então Prefeito do Município de Altônia ao **pagamento da multa** cominada no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

17) **Comunicação das irregularidades** relatadas ao Ministério Público do Estado do Paraná e ao Ministério da Justiça para ciência e adoção de medidas que entenderem pertinentes.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 1.012.065,85 (um milhão doze mil sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), transferidos no exercício de 2008 ao INSTITUTO CONFIANCCE, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), conforme termos de parceria firmados com o Município de Altônia, tendo como objeto a execução de ações complementares nas áreas de educação e saúde.

Inicialmente, a então Diretoria de Análise de Transferências identificou inconsistências que demandaram esclarecimentos da OSCIP e do ente federado (peça 6):

3.1. existe uma certa confusão nas informações prestadas, pois a princípio a Oscip possui legitimidade para firmar Termos de Parceria, no entanto, o termo apresentado possui cláusulas que podem defini-lo como contrato, além de que o documento juntado às fls. 40 define que os serviços foram contratados pelo menor preço, sendo necessário o encaminhamento do procedimento licitatório realizado pelo município com a documentação completa, inclusive as publicações em exemplares originais dos jornais de divulgação, e também as notas de empenho, liquidação e pagamento identificando para que modalidade de ajuste foram processadas as despesas municipais;

3.2. ao que parece as atividades da OSCIP vão além de uma parceria para desenvolvimento de um projeto específico, podendo ser verificada a terceirização indevida dos serviços públicos do município, pois neste caso o município deu lugar à entidade, a qual passou a executar serviços médicos em seu lugar, contratando pessoal e realizando demais gastos;

3.3. a execução da atividade pública de forma terceirizada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pela entidade privada, incorre em despesas sem licitação e contratação de pessoal sem concurso público, por parte do município, em contrariedade ao art. 37, II e XXI, da Constituição Federal e o descumprimento dos artigos 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000;

3.4. foram enviados das fls. 06 a 09 demonstrativos sintéticos quanto ao resultado financeiro da parceria, onde é possível verificar que foram registrados valores diversos sempre nas mesmas contas contábeis, e que posteriormente são englobados todos os valores no mesmo demonstrativo às fls. 09, sendo necessário esclarecimentos de que maneira houve a contabilização de forma distinta mas usando a mesma conta contábil;

3.5. os demonstrativos financeiros apresentados não suprem as obrigações da entidade quanto ao instituto da prestação de contas, pois não foi apresentada a Planilha DAT 05, ou equivalente, que demonstre a totalidade da movimentação financeira e descreva as despesas analiticamente, pois o art. 12, II, do Decreto 3.100/1999, estabeleceu que na prestação de contas deve ser apresentado o demonstrativo integral da receita e despesas realizadas na execução do objeto, sendo necessário para o cumprimento de tal dispositivo e também da Resolução 03/2006-TC, o envio da referida planilha impressa, e neste caso específico, tratando-se de um elevado volume de recursos deverá ser enviado também tal demonstrativo em meio magnético;

3.6. a vigência das parcerias já expirou e restou saldo no valor de R\$ 71.242,32, sem a devida comprovação de utilização e/ou devolução dos recursos ao tesouro municipal;

3.7. O termo de parceria previa o repasse total de R\$ 720.148,59, no entanto o município repassou o valor de R\$ 948.951,39, sendo pago o valor de R\$ 228.802,10 a mais do que o pactuado.

Em sua primeira manifestação, o INSTITUTO CONFIANCCE afirmou que o Termo de Parceria n.º 1/2008 foi fruto da Dispensa de Licitação n.º 5/2008 do Município, embasada no inciso XXIV do artigo 24 da Lei n.º 8.666/93¹. Além disso, defendeu que o objeto da avença consistiu em colaboração entre a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e o Município, e não em delegação indevida, na medida em que a prestação de serviços de saúde permaneceu sob titularidade do Poder Público. Argumentou que é lícito ao INSTITUTO CONFIANCCE contratar pessoal destinado à execução das atividades previstas no Termo de Parceria, não tendo a força de trabalho contratada nenhum vínculo com o Município, nem, por consequência, com o regime jurídico de direito público. Anexou documentação a fim de comprovar que as despesas efetuadas com recursos públicos seguem os termos impostos pela Lei n.º 9.790/99 e pelo Regulamento da OSCIP. Por fim, esclareceu

¹ Art. 24. É dispensável a licitação:

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que o Demonstrativo de Receitas e Despesas continha equívoco pelo fato de haver diferentes Termos de Parceria celebrados com o Município de Altônia que ainda vigiam – o que causou a divergência de valores constatada pela unidade técnica do Tribunal de Contas (peça 21).

Considerando que o Ministério Público de Contas entendeu necessária a complementação da instrução do processo (peça 36), a então Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se à peça 38, registrando a insuficiência da documentação juntada aos autos para elucidar as questões levantadas pelo Ministério Público de Contas – que versaram sobre a identificação de todos os agentes envolvidos nas irregularidades apontadas, a quantificação dos valores a serem restituídos a título de terceirizações de serviços, os pagamentos referentes a taxas administrativas e o cálculo do valor do imposto de renda retido sobre a fonte que deixou de ser auferido pelo Município por conta das terceirizações indevidas. Nesse sentido, foram realizadas novas intimações e citações para a juntada de documentos dos quais fosse possível extrair as informações abordadas.

Assim, à peça 39, determinei a intimação do INSTITUTO CONFIANCCE e do então Prefeito do Município de Altônia, senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO, e a citação dos referidos agentes:

1) senhor HUMBERTO MIQUELETTI, Controlador Interno do Município de Altônia no período de 10/03/2008 a 24/12/2008;

2) senhor MAXILIANO MAINA, ex-Controlador Interno do Município de Altônia no período 25/12/2008 a 28/02/2010;

3) senhor WAGNER KIYOSHI DA SILVA, Assessor Jurídico do Município de Altônia no ano de 2008;

4) senhor APARECIDO DONIZETE CHAGAS, Secretário de Saúde do Município de Altônia no ano de 2008; e

5) senhora CLAUDIA APARECIDA GALI, ex-Presidente do INSTITUTO CONFIANCCE, responsável pelas contas.

Em novas justificativas, o INSTITUTO CONFIANCCE, além de reforçar os já citados argumentos expostos à peça 21, afirmou, em síntese, o seguinte (peça 67):

1) a instrução da unidade técnica mostrou-se sobremaneira omissa, na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

medida em que não especificou quais normas sancionatórias incidiriam sobre as condutas da entidade do Terceiro Setor, cujo caráter irregular, por sua vez, também não foi demonstrado suficientemente pela Diretoria de Análise de Transferências;

2) não ocorreu desvio de finalidade na celebração do termo de parceria ou na execução das atividades nele previstas, visto que não houve a indicação da existência de interesses pessoais nem a demonstração de lesividade ao patrimônio público;

3) a conclusão pela irregularidade das condutas referentes à prestação de contas depende da comprovação de ocorrência de dolo, de dano ao patrimônio público e de nexo de causalidade, o que não foi observado no presente processo;

4) a constrição patrimonial necessita alcançar apenas o valor comprovado de lesão ao erário e sua repercussão no enriquecimento ilícito do jurisdicionado – o que, também, não pode ser concluído no caso em tela, em razão da inexistência de dano ao patrimônio público;

5) a incidência de taxas administrativas na execução das atividades previstas no Termo de Parceria é necessária e substancialmente legítima, não se podendo concluir pela irregularidade de sua previsão, visto tratar-se de encargos legais e de valores que efetivamente compõem o custo de mão de obra;

6) não houve terceirização indevida, pois, nesses tipos de avença, é comum que os projetos sejam desenvolvidos por meio de equipe multidisciplinar contratada diretamente pela entidade do Terceiro Setor, a qual, na qualidade de pessoa jurídica sem fins lucrativos, não possui condições de arcar com despesas referentes à disponibilização de sua equipe de trabalho: assim, teria havido a subcontratação se todo o objeto da parceria – incluindo metas, objetivos e gerenciamento – tivesse sido repassado à Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

7) a Lei n.º 9.790/99 resguarda a possibilidade de as organizações da sociedade civil de interesse público auferirem excedente financeiro em avenças celebradas com o Poder Público; e

8) de acordo com a redação original do artigo 23 do Decreto n.º 3.100/99, inexistia obrigação de a Administração Pública realizar concurso de projetos para a escolha da OSCIP: até setembro de 2011, tratava-se de mera



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

faculdade do gestor público, uma vez que somente após alteração do dispositivo legal, ocorrida em 2011, o termo “poderá”, alusivo à realização de concurso de projetos, foi substituído pela expressão “deverá”, obrigando que – a partir de então – a escolha da organização parceira fosse previamente submetida ao referido procedimento.

O senhor WAGNER KIYOSHI DA SILVA, por sua vez, sustentou que não há previsão legal que permita ou obrigue a realização do certame licitatório para a escolha da organização da sociedade civil de interesse público parceira. Defendeu que a atuação do INSTITUTO CONFIANCCE na consecução de ações e serviços de saúde deu-se em caráter complementar, não se confundindo com indevida terceirização. Alegou, por fim, que a execução dos termos de parceria não foi acompanhada pelo setor jurídico do Município (peça 61).

O INSTITUTO CONFIANCCE, em manifestação posterior, requereu a dilação de prazo para apresentação de resposta, sob a justificativa de que possuía mais de 115 processos em andamento neste Tribunal, fator que, acompanhado de seu reduzido quadro de pessoal e dos numerosos documentos que necessitava manejar, impedia-o de apresentar os esclarecimentos requeridos no prazo regimental (peça 118).

Sopesando a razoabilidade das alegações, a Segunda Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão n.º 2555/15 (peça 121), deferiu o pedido, contando-se o prazo de 180 dias a partir da protocolização do requerimento.

Transcorrido o lapso temporal, a entidade deixou de apresentar qualquer documento ou manifestação complementar.

O senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO, na qualidade de Prefeito do Município de Altônia, apresentou esclarecimentos à peça 107. Alegou que (i) já havia anexado a documentação referente à autorização dos repasses ao INSTITUTO CONFIANCCE; (ii) a fiscalização da OSCIP ocorria por meio de apresentação de relatórios de gestão pela entidade do Terceiro Setor, os quais eram analisados pelo Município; (iii) foram comprovadas as publicações do extrato do Termo de Parceria, a emissão das notas de empenho em nome da Organização e a elaboração do parecer jurídico prévio à assinatura dos termos de parceria; (iv) não há previsão legal permitindo ou obrigando a realização de processo licitatório para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

escolha da organização da sociedade civil de interesse público parceira; (v) a atuação do INSTITUTO CONFIANCCE na consecução de ações e serviços de saúde se deu em caráter complementar, não se confundindo com indevida terceirização; e (vi) a execução dos termos de parceria não foi acompanhada pelo setor jurídico do Município.

Os demais citados não apresentaram justificativas.

A então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, nos termos da Instrução n.º 513/17 – COFIT (peça 137), manteve o opinativo pela irregularidade das contas, em razão dos seguintes fatos:

1) incongruência nas informações financeiras, na medida em que a minuta do Termo de Parceria previa a transferência de R\$ 720.148,59 (setecentos e vinte mil cento e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), enquanto os valores dos repasses extraídos do sistema informatizado deste Tribunal (SIM – AM) correspondem a R\$ 1.010.900,75 (um milhão dez mil e novecentos reais e setenta e cinco centavos). Além disso, o demonstrativo de receitas e despesas apresentados pela OSCIP revela o montante de R\$ 948.951,39 (novecentos e quarenta e oito mil novecentos e cinquenta e um reais e trinta e nove centavos). No entanto, durante o exercício de 2008, houve repasses de valores relativos a termos de parceria firmados em 2007 na importância de R\$ 61.949,36 (sessenta e um mil novecentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos). Na prática, a irregularidade consistiria na ausência de prestação de contas de parcela dos recursos;

2) realização de despesas não comprovadas com taxas administrativas, no total de R\$ 72.342,67 (setenta e dois mil trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos): muito embora a OSCIP alegue que a despesa se reporta a custos operacionais decorrentes da prestação dos serviços, como despesas com pessoal e encargos não incluídos nos custos diretos, inexistem documentos hábeis a comprovar a tese defendida, tampouco se conhecem os critérios de rateio estipulados no ajuste;

3) ausência de apresentação de documentos exigidos pela Resolução n.º 3/2006 deste Tribunal de Contas (extratos bancários da conta corrente e de aplicação financeira anteriores aos meses de janeiro a maio e a maioria dos formulários DAT, exceto o relativo à declaração de guarda e de conservação – DAT



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

10);

4) ausência de apresentação de documentos complementares, de responsabilidade do Município de Altônia: não foi juntada a relação de cargos e salário dos servidores do Município que permitiria elucidar o apontamento suscitado pelo Ministério Público de Contas quanto ao valor de imposto de renda retido na fonte que o Município deixou de auferir com as terceirizações;

5) ausência de documentos exigidos pela Lei n.º 9.790/99 e pelo Decreto n.º 3.100/99, assim distinguidos:

5.1) de responsabilidade do INSTITUTO CONFIANCCE: cópia dos procedimentos adotados na contratação do pessoal empregado na execução do termo de parceria assinado, nos moldes do artigo 37, *caput*, da Constituição da República²; e relatório de auditoria independente sobre aplicação dos recursos das parecerias, conforme artigo 12, inciso II³, e artigo 19 do Decreto n.º 3.100/99⁴;

5.2) de responsabilidade do Município de Altônia: comprovação de que houve consulta ao Conselho de Política Pública da área de atuação sobre o termo de parceria firmado, conforme artigo 10, § 1º, da Lei n.º 9.790/99⁵; demonstração de que foram feitas verificações prévias sobre a entidade parceira, de acordo com os

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

(O art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.790/99, que rege as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público determina o atendimento de princípios semelhantes aos definidos no texto constitucional:

Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

I – a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência).

³ Art. 12. Para efeito do disposto no § 2º, inciso V, do art. 10 da Lei n.º 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

II – demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução.

⁴ Art. 19. A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público deverá realizar auditoria independente da aplicação dos recursos objeto do Termo de Parceria, de acordo com a alínea "c", inciso VII, do art. 4º da Lei n.º 9.790, de 1999, nos casos em que o montante de recursos for maior ou igual a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

⁵ Art. 10. Para efeitos da consulta mencionada no art. 10, § 1º, da Lei n.º 9.790, de 1999, o modelo a que se refere o parágrafo único do art. 8º deverá ser preenchido e remetido ao Conselho de Política Pública competente.

§ 1º A manifestação do Conselho de Política Pública será considerada para a tomada de decisão final em relação ao Termo de Parceria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

incisos I, II e III do artigo 9º do Decreto n.º 3.100/99⁶; esclarecimentos sobre a forma de fiscalização da execução da parceria e como eram feitas as avaliações das metas de desempenho fixadas; ato de designação da comissão de avaliação prevista no artigo 20 do decreto em referência⁷; relatório de avaliação da comissão de acompanhamento da parceria, contido no artigo 11, § 2º, da mencionada Lei⁸; e comprovação de que foi realizado concurso de projetos para a escolha da entidade parceira, em obediência ao artigo 23 do Decreto n.º 3.100/99⁹;

6) inconsistência na contabilização da movimentação de recursos: nos dizeres da unidade técnica: “foram enviados demonstrativos sintéticos quanto ao resultado financeiro da parceria, onde é possível verificar que foram registrados valores diversos sempre nas mesmas contas contábeis, e que posteriormente são englobados todos os valores no mesmo demonstrativo na Pç. 3, Pg. 8, sendo necessário esclarecimentos de que maneira houve a contabilização de forma distinta mas usando a mesma conta contábil” (peça 38, p. 10);

⁶ Art. 9º O órgão estatal responsável pela celebração do Termo de Parceria verificará previamente: I – a validade do certificado de qualificação expedida pelo Ministério da Justiça, na forma do regulamento;

II – o regular funcionamento da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público; e

III – o exercício pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público de atividades referentes à matéria objeto do Termo de Parceria nos últimos três anos.

(Importante observar que o dispositivo em comento foi acrescido à redação do Decreto n.º 3100/99 após 2011. Originariamente, o art. 9º do ato continha o seguinte comando:

Art. 9º O órgão estatal responsável pela celebração do Termo de Parceria verificará previamente o regular funcionamento da organização).

⁷ Art. 20. A comissão de avaliação de que trata o art. 11, § 1º, da Lei nº 9.790, de 1999, deverá ser composta por dois membros do respectivo Poder Executivo, um da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e um membro indicado pelo Conselho de Política Pública da área de atuação correspondente, quando houver.

⁸ Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

⁹ Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, deverá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica e assessoria.

(A redação original do *caput* do dispositivo era a seguinte:

Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, poderá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultorias, cooperação técnica e assessoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7) terceirização indevida dos serviços públicos;

8) uso indevido de processo de dispensa de licitação para contratação de OSCIP e não realização de concurso público para seleção de pessoal; e

9) saldo final não comprovado: a unidade técnica identificou a ocorrência de saldo no valor de R\$ 71.242,32 (setenta e um mil duzentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos) cuja destinação não foi esclarecida pela OSCIP, razão pela qual é proposta a devolução do montante ao Município.

A unidade técnica deste Tribunal conjugou os artigos 17, 18 e 98 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05¹⁰, assim como o artigo 5º da Lei n.º 8.429/92¹¹, para sustentar a adequação da solidariedade na imputação dos débitos. Também afirmou que, por força da insuficiência de esclarecimentos sobre os gastos, não há como calcular os valores que o Município deixou de arrecadar com imposto de renda retido na fonte em decorrência das terceirizações indevidas.

Com essas considerações, ao opinativo pela irregularidade das contas, acrescentou as seguintes medidas:

1) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 927.817,66 (novecentos e vinte e sete mil oitocentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos) – correspondentes, com o devido acréscimo dos rendimentos financeiros, à importância cobrada a título de custos operacionais, no valor de R\$ 72.342,67 (setenta e dois mil trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos), ao saldo da parceria em 31/12/2008, no valor de R\$ 71.242,32 (setenta e um mil duzentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos), e a despesas não comprovadas, que, por consequência, somam R\$ 784.232,67 (setecentos e oitenta e

¹⁰ Art. 17. Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

Art. 98. A decisão que resulte em imputação de multa, reparação de danos e/ou restituição ao erário quantificará os valores, bem como identificará e qualificará os responsáveis pelo ressarcimento de danos causados, quando for o caso, o dispositivo legal aplicável à espécie, a identificação do credor, atribuindo-se, ainda a responsabilidade solidária ou subsidiária, quando cabíveis.

¹¹ Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

quatro mil duzentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos) –, devidamente corrigidos, solidariamente, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, pela sua ex-Presidente, a senhora CLAUDIA APARECIDA GALI, e pelo ex-Prefeito do Município de Altônia, o senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO;

2) aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”¹², da Lei Orgânica deste Tribunal ao senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO, ex-Prefeito de Altônia, em razão da contratação de pessoal sem a necessária submissão a concurso público, em afronta ao que determina o artigo 37, inciso II, da Constituição da República;

3) aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”¹³, da Lei Orgânica, ao senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO, por conta da indevida dispensa de licitação para selecionar o INSTITUTO CONFIANCCE;

4) aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “c”¹⁴, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO, em face da contratação de empresas médicas sem licitação, contrariando o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República;

5) aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”¹⁵, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, aos senhores HUMBERTO MIQUELETTI e MAXILIANO MAINA, ex-Controladores Internos do Município de Altônia, assim como ao senhor APARECIDO DONIZETE CHAGAS, Secretário de Saúde do Município de

¹² Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

¹³ IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

¹⁴ c) realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica, de âmbito profissional, fiscal, previdenciária e trabalhista.

¹⁵ I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Altônia no exercício de 2008, em razão da falta de encaminhamento de documentação solicitada nos presentes autos;

6) inclusão do nome da senhora CLAUDIA APARECIDA GALI e do senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO no cadastro dos responsáveis com contas irregulares; e

7) caso acolhida a sugestão de recolhimento e caso os responsáveis deixem de fazê-lo, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas acompanhou, em sua essência, a proposta da unidade técnica, mas acrescentou outras inconsistências (peça 140):

1) contrariedade ao artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 9.790/99¹⁶, na medida em que a intermediação de mão de obra – que se particulariza como o verdadeiro objeto das parcerias – não está arrolada na legislação como passível de ser objetivo social das OSCIPs; e

2) irregular utilização da parceria para contratação de profissionais de saúde: o artigo 6º, inciso II e § 1º, do Decreto n.º 3.100/99¹⁷, que regulamenta a Lei n.º 9.790/99, é categórico ao estipular que OSCIPs que ingressem em parcerias dirigidas à promoção da saúde devem valer-se de recursos próprios para a persecução de tal fim; assim, entende que os recursos repassados devem ser restituídos em sua integralidade: a ofensa ao artigo 10, inciso IX, da Lei de Improbidade Administrativa¹⁸, que, nos moldes do artigo 89, § 1º, inciso II, da Lei

¹⁶ Art. 3º. A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

¹⁷ Art. 6º. Para fins do art. 3º da Lei n.º 9.790, de 1999, entende-se:

II – por promoção gratuita da saúde e educação, a prestação destes serviços realizada pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público mediante financiamento com seus próprios recursos.

§ 1º. Não são considerados recursos próprios aqueles gerados pela cobrança de serviços de qualquer pessoa física ou jurídica, ou obtidos em virtude de repasse ou arrecadação compulsória.

¹⁸ Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

XI – liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Orgânica deste Tribunal, é considerado lesão ao erário¹⁹, justificaria a medida.

Sobre a responsabilização, afirmou que devem ser condenados ao pagamento de multas os senhores WAGNER KIYOSHI DA SILVA – Assessor Jurídico do Município de Altônia no exercício de 2008 –, HUMBERTO MIQUELETTI – Controlador Interno entre 10/3/2008 e 24/12/2008 – e APARECIDO DONIZETE CHAGAS – Secretário Municipal de Saúde no exercício de 2008. Defendeu o ilustre Procurador junto ao Ministério Público de Contas, Gabriel Guy Léger, a cominação das multas:

O primeiro, ao subscrever Parecer Jurídico (peça 21 – fls. 99 a 110) favorável à “contratação” da OSCIP por meio de dispensa de licitação em detrimento do Concurso de Projetos exigido pelo Decreto nº 3100/99, evidentemente concorreu para concretização de tal irregularidade, de modo que deve ser-lhe aplicada a multa prevista no art. 87, IV, ‘g’ da LOTC.

Já o Secretário de Saúde subscreveu Requerimento (peça 111) dirigido ao Prefeito solicitando a contratação direta do INSTITUTO CONFIANCCE, de sorte que sua conduta concorreu para terceirização ilícita de serviços públicos de saúde, fato que o sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, IV, ‘g’ da LOTC.

De igual sorte, o Sr. Humberto Miqueletti (controlador interno no período 10.03.2008 a 24.12.2008) não apresentou qualquer documento apto a demonstrar sua atuação (prévia, concomitante e/ou posterior) na fiscalização da legalidade das parcerias ora impugnadas, havendo justa causa para imputar-lhe a multa prevista no art. 87, IV, ‘g’ da LOTC.

Por fim, oportuno mencionar que como o Sr. Maxiliano Maina (controlador interno no período 25.12.2008 a 28.02.2010) só assumiu o controle interno ao final de dezembro de 2008, ou seja, ao final do exercício objeto de análise nesta prestação de contas, não há elementos para responsabilizá-lo.

Em caso de entendimento em sentido diverso, alternativamente, sugeriu o acatamento à proposta da unidade técnica no sentido de que seja determinada a devolução de R\$ 927.817,66 (novecentos e vinte sete mil oitocentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos) dos repasses.

Após este Tribunal julgar as contas dos responsáveis, nos termos do Acórdão n.º 434/21 – Primeira Câmara, o senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO apresentou recurso de revista (peça 166). Preliminarmente, o responsável defendeu que referida decisão deveria ser declarada nula, em face do cerceamento de defesa

¹⁹ Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ocasionada pela ausência de intimação do responsável e do Município de Altônia na respectiva pauta de julgamento. No mérito, alegou, em síntese, que:

1) a prestação das contas referentes à transferência objeto dos presentes autos é de responsabilidade somente da OSCIP;

2) a responsabilização solidária por eventuais omissões na prestação de contas é indevida, na medida em que a atribuição do senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO, na condição de Prefeito do Município, se restringia a encaminhar a este Tribunal a documentação pertinente elaborada pela OSCIP;

3) o Município de Altônia sempre realizou a fiscalização dos serviços prestados pelo INSTITUTO CONFIANCCE, o que é comprovado pelos relatórios de gestão apresentados à peça 108;

4) considerando que os serviços objeto da avença analisada foram prestados, qualquer condenação de ressarcimento ao erário significaria enriquecimento ilícito da Administração municipal, em razão da ausência de dano;

5) em conformidade com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, “a responsabilização do agente público por suas decisões ou opiniões técnicas, no desempenho de suas funções, somente poderá se efetivar, mediante comprovação de ação ou omissão com dolo, direto ou eventual, ou cometimento de erro grosseiro, pressupostos que não se verificam no presente caso”; e

6) a intermediação de mão de obra é irregularidade que recai somente à OSCIP, e não ao então Prefeito de Altônia.

O Tribunal de Contas, pelo Acórdão n.º 3424/21 – Pleno (peça 179), deu provimento ao recurso do senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO, declarando a nulidade do Acórdão n.º 434/21 – Primeira Câmara:

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercício de 2008. Preliminar de nulidade em favor do recorrente. Não inclusão do nome do Município e do recorrente na publicação da pauta no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas. Nulidade do Acórdão n.º 434/21 da Primeira Câmara.

Em seguida, não obstante intimado (peças 185 e 192), o senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO não apresentou justificativas em relação às

II – a prática dos atos relacionados no art. 10, da Lei Federal n.º 8.429, de 02 de junho de 1992;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conclusões da então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos à peça 137 e do Ministério Público de Contas à peça 140.

Em manifestações conclusivas, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 188) e o Ministério Público de Contas (peça 195) reiteraram seus opinativos técnicos anteriores.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Passo ao exame das irregularidades elencadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas.

1) Incongruência nas informações financeiras.

Importante ressaltar, inicialmente, que o INSTITUTO CONFIANCCE e o Município de Altônia dão conta de que a execução da parceria contemplou a realização de despesas (i) com pessoal (inclusive verbas rescisórias e encargos vinculados), (ii) com prestação de serviços por empresas médicas e encargos vinculados e (iii) com custos operacionais.

1.1) Ausência parcial de prestação de contas relativas ao objeto do Termo de Parceria.

Considerando o indicado acima, a unidade técnica anotou que a minuta do Termo de Parceria previu a transferência de R\$ 720.148,59 (setecentos e vinte mil cento e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), enquanto os valores dos repasses extraídos do sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AM) totalizaram R\$ 1.010.900,75 (um milhão dez mil e novecentos reais e setenta e cinco centavos).

Nos esclarecimentos do INSTITUTO CONFIANCCE, o Demonstrativo de Receitas e Despesas apresentado revelou o montante de R\$ 948.951,39 (novecentos e quarenta e oito mil novecentos e cinquenta e um reais e trinta e nove centavos), valor que corresponde ao extraído do relatório de empenhos, liquidações e pagamentos apresentados pelo Município.

Entretanto, durante o exercício de 2008, observaram-se repasses no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

total de R\$ 61.949,36 (sessenta e um mil novecentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos) relativos a “restos a pagar” dos termos de pareceria n.º 1 e n.º 2 de 2007.

Diante desse contexto, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos concluiu que os responsáveis deveriam prestar contas no valor de R\$ 1.010.900,75 (um milhão dez mil e novecentos reais e setenta e cinco centavos), e não de somente R\$ 948.951,39 (novecentos e quarenta e oito mil novecentos e cinquenta e um reais e trinta e nove centavos).

Deixando de fazê-lo, ficaram pendentes informações acerca dos dispêndios de R\$ 61.949,36 (sessenta e um mil novecentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos).

Em suas justificativas, especificamente no que concerne à falha em comento, a OSCIP sustentou que a avença que ora se examina decorre do Termo de Parceria n.º 1/2008, assinado em 1º/4/2008. Por essa razão, as contas apresentadas pela entidade devem referir-se às parcerias firmadas no período de janeiro a dezembro de 2008 (peça 67, p. 9).

No entanto, conforme alertado pela unidade técnica à peça 137, os sistemas deste Tribunal não identificaram a prestação de contas dos valores ora questionados em nenhum outro protocolado, tornando necessário, assim, que os responsáveis apresentassem, nos presentes autos, a comprovação da destinação do referido montante.

Em relação a despesas com pessoal, inclusive verbas e encargos vinculados, a unidade técnica opinou pela regularidade do item, na medida em que o INSTITUTO CONFIANCCE comprovou o dispêndio do total de R\$ 84.248,19 (oitenta e quatro mil duzentos e quarenta e oito reais e dezenove centavos), por meio da apresentação de relatórios mensais da folha de pagamento, extratos bancários, Relação Anual de Informações Sociais, Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social, relação bancária dos créditos nas contas correntes dos beneficiários e comprovantes de pagamento dos tributos vinculados.

Todavia, quanto às despesas com pessoas jurídicas prestadoras de serviços médicos, **entendo que a documentação apresentada pela OSCIP não se mostrou totalmente apta a comprovar a destinação dos recursos financeiros.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com relação especificamente a esse ponto, o INSTITUTO CONFIANCCE juntou aos autos os contratos firmados com as empresas e as respectivas declarações retroativas de quitação de pagamentos (peça 76) e os demonstrativos gerais de despesas (peça 77).

Entretanto, segundo entendeu a unidade técnica (peça 117, p. 20), não foi possível, com a apresentação desses documentos, identificar suficientemente a vinculação dos contratos com a execução das parcerias examinadas no presente processo, isso é, com a consecução de ações e serviços de saúde no Município de Altônia, ainda que haja a indicação nos instrumentos contratuais e nas quititações de débitos de que tais trabalhos foram efetivados no período em análise.

Além disso, os responsáveis não demonstraram quais foram os médicos que teriam prestado ações e serviços de saúde no Município de Altônia, visto que há nos contratos apresentados, em geral, apenas referências às empresas. Em suma, a insuficiência da documentação decorre, também, da ausência de apresentação de comprovantes detalhados – atestados pelo Município, ou por algum de seus órgãos – de que os profissionais médicos prestaram os serviços contratados, indicando-se analiticamente as escalas e os atendimentos realizados.

Isso considerado, a proposta de restituição dos valores decorre da não comprovação da utilização dada às transferências feitas à OSCIP, sendo ônus probatório que recai necessariamente sobre a entidade recebedora e sobre o ente público transferidor – sem que se precise demonstrar a ocorrência de dolo para agir em desvio de finalidade ou para causar lesão ao erário, visto que o dever de prestar contas e de fiscalizar os valores transferidos não é afastado por eventual conduta omissiva culposa –, em conformidade com o artigo 16, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, o qual prevê que as contas serão julgadas irregulares quando comprovada, dentre outras ocorrências, a **omissão no dever de prestar contas**.

Mesmo que o ex-Prefeito, senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO, tenha mencionado (i) que referidas ações e referidos serviços de saúde foram efetivamente executados e (ii) que o Município de Altônia sempre realizou a fiscalização dos serviços prestados pelo INSTITUTO CONFIANCCE, isso também não foi materialmente demonstrado por meio de nenhuma documentação juntada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aos autos – de modo que, efetivamente, não se comprovou a regularidade da despesa.

Destaque-se, nesse ponto, que a liquidação das despesas efetivadas depende dos resultados colhidos durante a efetiva fiscalização da execução da parceria, o que não foi comprovado. Assim, na condição de ordenador de despesas, caberia ao senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO a decisão de executar ou não as despesas.

Desse modo, considerando que, conforme exposto, o senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO não atendeu à exigência legalmente imposta de prestar contas – na qualidade de gestor do Município repassador –, limitando-se a defender que a prestação seria responsabilidade somente da OSCIP e que a obrigação do ex-Prefeito ficaria restrita ao encaminhamento a este Tribunal da documentação pertinente elaborada pela OSCIP, continuou sem comprovação a destinação dada à importância de R\$ 784.232,67 (setecentos e oitenta e quatro mil duzentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos), a título de despesas referentes diretamente à execução do objeto da parceria.

Assim, inexistindo demonstrações da correta aplicação dos recursos, seja por parte da entidade tomadora, seja por parte do gestor do Município, proponho que o item seja considerado **causa de irregularidade das contas**.

1.2) Realização de despesas não comprovadas com taxas administrativas, no total de R\$ 72.342,67 (setenta e dois mil trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos).

Em seus esclarecimentos, o INSTITUTO CONFIANCCE procurou reduzir os valores envolvidos nesse item àqueles derivados das parcerias celebradas no exercício de 2008, excluindo, assim, as despesas ocorridas entre janeiro a março de 2008, que estariam acobertadas por outro termo de parceria (peça 67, p. 14).

Sustentou que o montante empregado equivale a R\$ 52.102,47 (cinquenta e dois mil cento e dois reais e quarenta e sete centavos) e diz respeito a custos operacionais, encargos trabalhistas e obrigações fiscais. Ponderando a inexistência de norma legal que aborde a definição de despesas administrativas, defendeu que os gastos são legítimos e que os custos operacionais podem ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

arcados com valores repassados na parceria.

No entanto, conforme explicado pela unidade técnica, a irregularidade do item não decorre da inclusão de custos operacionais na execução financeira da parceria: o que se refuta é a ausência de qualquer comprovação de que as despesas foram efetivamente realizadas para o implemento do objeto da avença²⁰, inexistindo sequer explicações sobre o critério de rateio dessas despesas entre o Poder Público e a OSCIP. Além de caracterizar finalidade lucrativa da OSCIP, o fato contraria as disposições da Lei n.º 9.790/99²¹ e do Decreto 3.100/99²².

Sobre esse aspecto, o INSTITUTO CONFIANCCE não trouxe qualquer informação que aclarasse a inconsistência, devendo-se, pois, prevalecer a sugestão da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos pela **irregularidade do item, com ressarcimento** dos valores não comprovados de taxas administrativas.

Registre-se que, com acerto, a unidade técnica pugnou pela restituição de todo o valor empregado no exercício de 2008, sendo irrelevante de qual termo de parceria decorreu, na medida em que tal valor não compôs outras prestações de contas.

1.3) Saldo final de R\$ 71.242,32 (setenta e um mil duzentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos) não comprovado.

O INSTITUTO CONFIANCCE não esclareceu a destinação de R\$

²⁰ Em sentido idêntico, entendeu este Tribunal no Acórdão n.º 2363/20 – Segunda Câmara, processo n.º 317887/10, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper.

²¹ Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

[...]

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

[...]

IV – a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

²² Art. 12. Para efeito do disposto no § 2º, inciso V, do art. 10 da Lei nº 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

71.242,32 (setenta e um mil duzentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos) repassados. Todavia, defendeu que a Lei n.º 9.790/99 resguarda a possibilidade de a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público possuir excedente financeiro em avenças celebradas com o Poder Público, no § 1º de seu artigo 1º²³.

O fato de o INSTITUTO CONFIANCCE ser uma organização sem fins lucrativos, de modo a não distribuir entre seus membros eventuais excedentes operacionais decorrentes do exercício de suas atividades próprias, não implica a autorização para que a entidade do terceiro setor permaneça com tais valores – em vez de restituir ao Município – ou a desnecessidade de prestar contas da destinação que foi dada a tais excedentes. O dispositivo mencionado pela OSCIP não permite tais interpretações.

Por conseguinte, devem prevalecer as conclusões da unidade técnica pela **irregularidade do item**.

Do mesmo modo, inexistindo evidência da utilização do recurso financeiro, nem de sua devolução, faz-se necessário imputar a **restituição dos valores**.

2) Ausência de apresentação de documentos exigidos pela Resolução n.º 3/2006 deste Tribunal.

O exame elaborado pela unidade técnica conclui que, no que se refere aos **formulários DAT**, apenas a declaração de guarda e conservação foi apresentada. Os demais itens previstos na Resolução n.º 3/2006 deste Tribunal não foram juntados aos autos pela OSCIP: relatório de execução da transferência voluntária (DAT 1); relatório contendo a identificação da transferência voluntária,

II – demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

²³ Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 3 (três) anos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

indicando a dotação orçamentária, o número da transferência, a data da celebração, o prazo de execução, a vigência da avença, a entidade concedente, a entidade fiscalizadora, os intervenientes, o valor pactuado pelo concedente, a contrapartida pactuada, o total pactuado, o total dos repasses, o periódico da publicação do instrumento do ajuste, o programa de governo ao qual o ajuste diz respeito e o objeto da avença (DAT 2); relatório contendo os empenhos e liquidações da entidade concedente (DAT 3); relatório contendo os eventuais aditivos ao termo inicial da avença, indicando a finalidade, o prazo de vigência, a dotação orçamentária, o valor aditado e o novo objeto (DAT 4); relatório contendo o demonstrativo da execução da receita e da despesa – indicando saldo anterior –, valor recebido no exercício, valor aportado com recursos próprios, eventuais outros créditos empregados, rendimentos financeiros, valor total da receita, valor de despesas realizadas, saldo da transferência voluntária e saldo a devolver – e os pagamentos efetuados –, informando o nome do favorecido, o tipo de bem ou serviço prestado (DAT 5); o relatório da conciliação bancária, indicando o saldo do extrato bancário, o total de cheques não compensados, o total de créditos não efetuados, o total debitado e não contabilizado, o total creditado e não contabilizado, o saldo da transferência voluntária (DAT 6); relatório contendo o demonstrativo dos bens adquiridos e do material permanente (DAT 7); relatório contendo os contratos firmados durante a execução da avença (DAT 8); e relatório indicando a execução de obras e a execução de outros gastos com custeio e equipamentos, assim como a unidade gestora de transferências (DAT 9).

Diante da não apresentação dos documentos, acolho a sugestão da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e proponho a **irregularidade do item.**

3) Ausência de apresentação de documentos complementares, de responsabilidade do Município de Altônia.

O Município não apresentou a relação de cargos e salários de seu quadro de pessoal referente ao exercício de 2008 e aos cargos envolvidos na área de atuação do Termo de Parceria.

A falta de documentos criou óbice ao esclarecimento do valor referente ao imposto de renda retido na fonte que o Município deixou de auferir em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

consequência das terceirizações indevidas, aspecto levantado pelo Ministério Público de Contas.

Entretanto, parece-me que o fato deixou de ser considerado pelo Ministério Público de Contas como causa de irregularidade das contas, não gerando prejuízo ao exame do processo a falta de envio da documentação em referência.

Por essa razão, não obstante o opinativo da unidade técnica, **afasto o item como causa de irregularidade das contas.**

4) Ausência de apresentação de documentos exigidos pela Lei n.º 9.790/99 e pelo Decreto n.º 3.100/99:

4.1) de responsabilidade do INSTITUTO CONFIANCCE: cópia dos procedimentos adotados na contratação do pessoal empregado na execução do Termo de Parceria assinado e relatório de auditoria independente sobre aplicação dos recursos das parecerias, conforme artigo 12, inciso II, e artigo 19 do Decreto n.º 3.100/99.

No que se refere à apresentação dos documentos pela OSCIP, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos aduziu que a maior parte da documentação concernente ao tópico foi enviada. Nesse sentido, entende que a inconsistência formal foi parcialmente sanada.

Pelo exposto, acolhendo a proposta da unidade técnica, considero o item parcialmente sanado, razão pela qual proponho a sua **regularidade com ressalva.**

4.2) de responsabilidade do Município de Altônia: comprovação de que houve consulta ao Conselho de Política Pública da área de atuação sobre o termo de parceria firmado, conforme artigo 10, § 1º, da Lei n.º 9.790/99; demonstração de que foram feitas verificações prévias sobre a entidade tomadora de acordo com os incisos I a III do artigo 9º do Decreto n.º 3.100/99; esclarecimentos sobre a forma de fiscalização do Termo de Parceria e como eram feitas as avaliações das metas de desempenho nele previstas; ato de designação da comissão de avaliação prevista no artigo 20 do Decreto em referência; relatório de avaliação da comissão de acompanhamento do Termo de Parceria, contido no artigo 11, § 2º, da já mencionada Lei; e comprovação de que foi realizado concurso de projetos para a escolha da entidade para a celebração do termo de parceria em obediência ao artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

23 do Decreto n.º 3.100/99.

A despeito das diligências realizadas, o Município de Altônia não apresentou os documentos faltantes.

Nesse sentido, considerando a gravidade dos fatos, **mantenho a irregularidade** do item.

5) Inconsistência na contabilização da movimentação de recursos.

Conforme sintetizado pela unidade técnica (peça 38, p. 10):

Foram enviados demonstrativos sintéticos quanto ao resultado financeiro da pareceria, onde é possível verificar que foram registrados valores diversos sempre nas mesmas contas contábeis, e que posteriormente são englobados todos os valores no mesmo demonstrativo na Pç. 3, Pg. 8, sendo necessário esclarecimentos de que maneira houve a contabilização de forma distinta mas usando a mesma conta contábil.

Analisando a peça 3, percebo que o demonstrativo presente à página 8 converge com as movimentações financeiras e com os saldos presentes às páginas 5 a 7, da mesma peça 3. Assim, não há “inconsistência na contabilização”, mas sim falta de transparência na indicação sobre a quais despesas específicas cada movimentação se refere – o que já foi enfrentado nos itens 1 (incongruência nas informações financeiras) e 2 (ausência de documentos exigidos pela Resolução n.º 3/2006).

Por essas razões, **afasto a irregularidade** do item.

6) Terceirização indevida dos serviços públicos e de mão de obra.

Em moldes semelhantes aos observados em outros processos tramitados neste Tribunal, destaco que, em princípio, não há ilicitude quando o Poder Público adota a terceirização.

A irregularidade, nesse ponto, não decorre do modelo de contratação, mas dos contornos que lhe são dados. Quando a terceirização mediante OSCIP encobre mera intermediação de mão de obra e permite a ocorrência de desvios ou revela falta de planejamento, torna-se merecedora de reprovação.

Nesse sentido, o Acórdão n.º 4567/17 – Segunda Câmara (processo n.º 960536/15, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De fato, é certo que a terceirização de serviços de saúde é permitida pela Constituição Federal (art. 199), bem como pela Portaria 358/06-GM do Ministério da Saúde e pela jurisprudência do TCE-PR. No entanto, no presente caso não se está em discussão a legalidade deste modelo de contratação, mas antes se a OSCIP atuou como mera intermediadora de mão de obra.

Estes argumentos, contudo, não desconstituem o apontamento do achado de fiscalização *in loco* pelos técnicos desta Corte de Contas, que, inclusive, é corroborado pela natureza das despesas compreendidas no ajuste, em sua quase totalidade destinadas ao pagamento de prestadores de serviços na área de saúde.

No caso particular, forçoso fazer uma distinção entre a possibilidade de terceirização de serviços de saúde, admitida pela Lei Federal nº 9.790/99 e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1923 no que tange às Organizações Sociais, a partir de uma decisão político-administrativa do gestor público que observe os ditames legais, com a situação analisada nos presentes autos.

Vale dizer, a irregularidade indicada pela equipe de fiscalização não reside, exclusivamente, na possibilidade ou não de terceirizar estas ações de saúde, mas, pela forma como o Município a promoveu.

Consta dos apontamentos que a parceria com a referida OSCIP se deu em ofensa ao art. 3º, *caput* da Lei nº 9.790/99²⁴, pois se

²⁴ Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

- I - promoção da assistência social;
- II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- V - promoção da segurança alimentar e nutricional;
- VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- VII - promoção do voluntariado;
- VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;
- XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.
- XIII - estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

destinou exclusivamente ao fornecimento de mão de obra, além de violar o art. 37, II, da Constituição Federal, pois se contratou um considerável contingente de pessoal sem a realização de concurso público.

[...]

Assim, durante a execução das parcerias, o Instituto Corpore em nada cooperou com o Poder Público na medida em que todos os encargos da parceria ficavam sob a responsabilidade da municipalidade, a exemplo do que ocorria com a disponibilização de capacidade instalada (móveis, equipamentos e demais recursos necessários ao desenvolvimento dos serviços), distribuição de recursos para pagamentos dos trabalhadores e até mesmo para cobertura dos custos administrativos da entidade.

A este respeito, mostra-se relevante transcrever os elucidativos ensinamentos do Professor e Procurador do Estado do Paraná, Fernando Borges Mânica²⁵, acerca dessa questão:

(...) com base em uma interpretação equivocada no parágrafo único do art. 3º da Lei n. 9.790/99, não raro foram celebrados Termos de parceria para a prestação pela OSCIP de serviços intermediários de apoio a diversos setores da Administração Pública Municipal. Pode-se dizer, assim, que houve em muitos locais certa deturpação deste instrumento, que acabou sendo utilizados por gestores públicos como uma forma de suprir, sem a observância das exigências constitucionais, deficiências estruturais, administrativas e de recursos humanos da estrutura municipal. Isso tudo em afronta à própria legislação trabalhista, com configuração de relação de subordinação entre o corpo de pessoal da OSCIP e servidores públicos municipais. Essa situação, marcada ainda pela inexistência de fiscalização por parte do parceiro público durante a execução da avença provocou certo descrédito do modelo de parcerias previsto na Lei n. 9.790/99. Tal descrédito decorre, ressalta-se, não da inadequação do modelo, mas do mau uso que dele se fez em algumas experiências, em especial no âmbito municipal (destacou-se).

Prossegue o doutrinador, diferenciando o conteúdo do objeto da parceria com o da programação originária da entidade pública parceira, que jamais podem ser coincidentes.

Deve-se notar, nessa medida, que o termo de parceria com OSCIPs deve ter como objeto um programa definido e autônomo em relação à atuação estatal. Como já dito em outra oportunidade, é necessário estabelecer uma distinção entre o que faz parte da 'programação originária' (conjunto de projetos, atividades ou ações formulado pelo parceiro público, e que consta no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual) e da 'programação derivada' (conjunto de projetos, atividades ou ações formuladas pela OSCIP, apresentado no termo de parceria, e que deve estar harmonizado com a programação originária da competência do Poder Público). É importante enfatizar que a programação derivada jamais deve ser idêntica à programação originária do Poder Público. Além disso, a programação derivada deve estar totalmente descrita no termo de parceria e deve conter as especificações exigidas pela Lei federal n.9790/99²⁶ (destacou-se)

Em arremate, concluiu o doutrinador que:

Cumprе ressaltar, nessa medida, que a OSCIP deve atuar de

²⁵ MÂNICA, Fernando Borges. Modelos de Prestação de Serviços de Assistência à Saúde pelos Municípios. Associação dos Municípios do Paraná. Curitiba, 2017, p. 129.

²⁶ Ob. cit. p. 129.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

forma distinta do Poder Público parceiro, impedindo-se, assim, a caracterização de uma forma ilegal de terceirização de mão de obra. Afinal, o termo de parceria é instrumento criado para que entidades do terceiro setor recebam incentivo para atuar 'ao lado' do ente público, de maneira distinta dele, e não para que 'substitua postos de trabalho' de tal ente, fazendo às vezes de Poder Público²⁷ (destacou-se).

Por consequência, a caracterização do acordo entre Poder Público e a entidade do setor privado não se deve fundamentar em sua denominação, mas sim na típica disciplina do ajuste – na função administrativa que compõe a causa do acordo. Dessa forma, a natureza do ajuste e o regime aplicável variarão segundo os objetivos buscados pela Administração Pública com o acordo com a entidade. O termo de parceria, assim, consiste no instrumento de fomento destinado ao incentivo de atividades desempenhadas pelos particulares, alinhadas às políticas públicas administrativas²⁸.

Ocorre que, a despeito de se admitir a atuação da OSCIP de modo a cooperar com o Poder Público, a forma da execução da avença, no caso em tela, distorceu a terceirização. Essa modalidade de entidade do Terceiro Setor não pode possuir a finalidade de contratar mão de obra médica, isto é, de intermediar a contratação de profissionais para a consecução de determinadas ações de saúde pública.

Conforme observado nos autos, o INSTITUTO CONFIANCCE não possuía estrutura para executar os serviços objeto do termo de parceria, razão pela qual os recursos que lhes foram repassados destinaram-se em grande parte à contratação de empresas prestadoras de serviços médicos.

Em outros termos, o INSTITUTO CONFIANCCE figurava como mero intermediador de mão de obra, não havendo, dessa forma, razão nas justificativas por ele apresentadas. O que se observa dos autos é que o Município de Altônia transferiu à OSCIP prestações que lhes competia originalmente, sem sequer verificar a aptidão da entidade para o atendimento de tais atribuições. A seu turno, o INSTITUTO CONFIANCCE contratou empresas para a execução desses serviços.

²⁷ Ob. cit. p. 130.

²⁸ MÂNICA, Fernando Borges. **O setor privado nos serviços públicos de saúde**. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 226.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Embora a formação de parceria com OSCIP para a delegação de prestação de serviços de saúde em atenção básica pela própria entidade seja por si mesma de difícil resguardo pela Constituição da República²⁹ e pela Lei n.º 9.790/99, no caso concreto, observo que o INSTITUTO CONFIANCCE desde o início, visou a contratar serviços terceirizados de empresas médicas para a consecução de serviços de saúde do Município, conforme se verifica à peça 76, funcionando como intermediadora entre o ente municipal e os profissionais de saúde – o que revela efetivo desvio dos objetivos da parceria, das finalidades estatutárias da OSCIP (peça 101, p. 2) e da finalidade da Lei n.º 9.790/99, que permite a atribuição da promoção de saúde à própria OSCIP, a ser por ela mesma executada.

Considerando que o INSTITUTO CONFIANCCE, em vez de realizar o objeto da parceria de acordo com as finalidades e limites dispostos pela Lei n.º 9.790/90, intermediou mão de obra – não executando diretamente as ações e serviços definidos, nem doando recursos, nem prestando serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos ou a órgãos do setor público de áreas afins –, em ofensa ao parágrafo único do artigo 3º da referida Lei³⁰, a entidade acabou praticando conduta vedada pelo artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, combinado com o artigo 86, da mesma Lei³¹.

²⁹ De acordo com as normas presentes, em especial, nos arts. 197 e 199, § 1º, da Constituição:
Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

³⁰ Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

[...]

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

³¹ Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO, do mesmo modo, ao subscrever os termos de parceria, permitiu que a OSCIP funcionasse como intermediadora, violando diretamente a lei de regência da matéria, conforme exposto.

Por consequência, proponho que o Tribunal considere **irregular** a terceirização de ações e serviços públicos, e **condene** o INSTITUTO CONFIANCCE, na pessoa de sua ex-Presidente, CLAUDIA APARECIDA GALI, e o senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO ao **pagamento da multa** cominada no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, combinado com o artigo 86, da mesma Lei.

7) Uso indevido de processo de dispensa de licitação para contratação de OSCIP.

Em relação à dispensa de licitação para a celebração de parceria com o INSTITUTO CONFIANCCE, o Município de Altônia sustentou inexistir impedimento no procedimento (peça 107, p. 4). Afirmou que a natureza jurídica das OSCIPs, contrária à finalidade lucrativa, é incompatível com a licitação.

O INSTITUTO CONFIANCCE acrescentou que, de acordo com a redação original do artigo 23 do Decreto n.º 3.100/99, inexistia obrigação de a Administração Pública celebrar concurso de projetos: até setembro de 2011, tratava-se de mera faculdade do gestor público, uma vez que somente após alteração do dispositivo legal, ocorrida em 2011, o termo “poderá”, alusivo à realização de concurso de projetos, foi substituído pela expressão “deverá”, obrigando que – a partir de então – a escolha da OSCIP parceira fosse previamente submetida ao procedimento (peça 67, p. 41).

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim era a redação do artigo 23 do Decreto n.º 3.100/99:

Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, **poderá** ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultorias, cooperação técnica e assessoria. [destaquei]

Após a modificação promovida pelo Decreto n.º 7.568/11, o dispositivo passou a ter a seguinte composição:

Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, **deverá** ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica e assessoria. [destaquei]

No caso em tela, os termos de parceria foram firmados antes da modificação do citado artigo 23.

A meu juízo, não há irregularidade no item.

Além da não obrigatoriedade, à época, de realização de concurso de projetos, tem-se que as entidades do Terceiro Setor possuem uma natureza distinta daquelas pessoas sobre as quais incidem tipicamente as normas de licitação presentes na Lei n.º 8.666/93, normas entre as quais se inclui a abertura hermenêutica oriunda de seu artigo 2º, parágrafo único³².

No caso das OSCIPs, em específico, o vínculo disciplinado nessas formas de avença pressupõe não uma contraprestação patrimonial entre as partes, na concepção sinalagmática clássica contratualista – abrangida, com elementos próprios do regime de direito público, pela Lei n.º 8.666/93 –, mas sim um caráter de cooperação, acertada entre o Poder Público e a entidade, para a consecução de

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

³² Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

finalidades previstas na Lei³³.

Adicionalmente, a própria previsão de concurso de projetos para a escolha da OSCIP já afasta a suposta exigência de licitação prevista na Lei n.º 8.666/93.

Por outro lado, de acordo com o afirmado acima, o Termo de Parceria, no caso em tela, foi irregularmente utilizado, uma vez que ocasionou a delegação da execução de ações e serviços de saúde para empresas médicas, tendo o INSTITUTO CONFIANNCE como mero intermediário. Porém, reconhecida irregularidade não pode gerar a necessidade de licitação, no caso concreto. Não se pode censurar duas vezes uma mesma falha por causa semelhante, sob pena de se incorrer em uma contradição lógica: se a terceirização tivesse ocorrido de forma regular, não teria sido necessária a licitação prévia.

Em outros termos: a exigência jurídica, ou não, de licitação não pode ser definida posteriormente à avaliação da regularidade da formação e da execução da avença. São a função do acordo e a natureza das pessoas envolvidas que fazem incidir determinado regime jurídico. Assim, considerando (i) que o INSTITUTO CONFIANNCE constitui-se em Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e (ii) que a natureza da avença, em princípio, possuía como objeto a celebração de parceria entre Poder Público e essa entidade para a execução de ações de saúde – tal qual definida pela legislação regente do Terceiro Setor –, não se pode concluir pela necessidade de licitação.

Mesmo que as condutas da OSCIP tenham sido contrárias aos propósitos da lei e da própria natureza da parceria, não é possível definir, retroativamente, que a avença deveria ter sido fruto de licitação: não é a irregularidade da execução que faz incidir a exigência prévia de licitação.

Pelo exposto, **afasto a irregularidade do item.**

8) Não realização de concurso público para admissão de pessoal.

Uma vez que tenha ocorrido a opção administrativa pela celebração de parceria com a OSCIP, não se pode exigir do Município a realização de concurso

³³ OLIVEIRA, Gustavo Justino de. **Contrato de gestão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 54-56.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

público para a seleção de pessoal destinado à execução de todas as funções especificamente previstas no ajuste.

O concurso público é exigível – devendo, portanto, ser promovido assim que se constate a necessidade administrativa – para o provimento dos cargos cujas funções devam ser exercidas exclusivamente por servidor público, vedando-se a celebração de parcerias que prevejam a realização de ações e serviços, por parte de entidades do Terceiro Setor, que apenas podem ser – de acordo com normas constitucionais e legais – executados por agentes públicos investidos via concurso público ou teste seletivo.

Em outras palavras, a não realização de concurso público não é, em princípio, irregular, mesmo que ocorra a previsão da execução de funções de relevância pública não exclusivas do Estado em avenças celebradas com entidades sem fins lucrativos. Por outro lado, será irregular se, no caso concreto, a Administração Pública tenha visado à delegação da execução de atividades exclusivas do Estado, assim definidas pelas normas jurídicas regentes da matéria.

Além disso, caso a terceirização das ações e dos serviços previstos nos termos de parceria eventualmente se mostre irregular, tal fato não fará incidir a necessidade de concurso público: se a OSCIP, por exemplo, tiver quadro de funcionários próprios e estrutura para a consecução das ações e dos serviços previstos na avença, não haverá ofensa à norma do concurso público, a menos que alguma(s) da(s) atividade(s) tenha(m) de ser desempenhada(s) exclusivamente por servidor público efetivo.

Não se pode censurar duas ou mais vezes uma mesma conduta pela mesma causa fática ou jurídica. No presente caso, o fato de ter ocorrido indevida terceirização não faz incidir, retroativamente, a exigência genérica de realização de concurso público para todas as funções previstas no Termo de Parceria e nos planos de trabalho.

Entretanto, ressalvo que, caso a avença preveja ações e serviços públicos exclusivos do Estado, tais funções não poderão ser exercidas por funcionários da OSCIP (próprios ou contratados), devendo ser executadas por servidores públicos admitidos via concurso público ou processo seletivo.

Por isso, em relação à ausência de concurso público, tal como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apontada pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, **afasto a irregularidade.**

9) Multas propostas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos em face de servidores do Município de Altônia.

A unidade técnica defendeu a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, aos senhores HUMBERTO MIQUELETTI e MAXILIANO MAINA, então Controladores Internos do Município de Altônia, e ao senhor APARECIDO DONIZETE CHAGAS, Secretário de Saúde do Município de Altônia no exercício de 2008, por causa da falta de encaminhamento de documentação solicitada nos presentes autos.

Não obstante, entendo que a ausência das informações que referidos servidores poderiam ter trazido ao processo – embora dotadas de relevância –, não trouxe prejuízos à instrução desta prestação de contas de transferência nem a outros interessados ou responsáveis – os quais não se manifestaram no sentido de que a ausência de esclarecimentos (e documentação respectiva) por parte dos controladores internos e do Secretário Municipal de Saúde, de alguma maneira, impactou na comprovação das contas ou nas irregularidades ora tratadas.

Assim, **afasto a aplicação da sanção.**

10) Irregularidades indicadas pelo Ministério Público de Contas.

10.1) Ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.790/99.

De acordo com o Ministério Público de Contas, a intermediação de mão de obra não é suscetível a ser objeto social de OSCIPs, já que não encontra respaldo no já citado artigo 3º da Lei n.º 9.790/99. Em sua visão, a finalidade do INSTITUTO CONFIANCCE volta-se tão somente para intermediação de mão de obra, o que escapa à natureza de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Efetivamente, conforme já referido, o INSTITUTO CONFIANCCE atuou apenas mediando serviços requisitados em parcerias, não prestando diretamente nenhuma das atividades indicadas no dispositivo legal em referência.

Portanto, há desvirtuamento, no caso concreto, na configuração da entidade como OSCIP, em dissonância com as determinações legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, mantenho a irregularidade em referência.

10.2) Ofensa ao artigo 6º, inciso II, e § 1º, do Decreto n.º 3.100/99.

O Ministério Público de Contas observou que o Termo de Parceria foi empregado em contrariedade à lei para contratação de profissionais na área de saúde, na medida em que o Decreto n.º 3.100/99 estipula que, quando atuantes em parcerias destinadas ao fomento da saúde, OSCIPs devem lançar mão de recursos próprios, não sendo permitida a utilização de recursos públicos.

Portanto, teria havido infringência ao já referido artigo 3º, inciso IV, da Lei n.º 9.790/99, e ao artigo 6º, inciso II e § 1º, do Decreto n.º 3.100/99:

Art. 6.º Para fins do art. 3º da Lei no 9.790, de 1999, entende-se:

I – por promoção gratuita da saúde e educação, a prestação destes serviços realizada pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público mediante financiamento com seus próprios recursos.

§ 1º Não são considerados recursos próprios aqueles gerados pela cobrança de serviços de qualquer pessoa física ou jurídica, ou obtidos em virtude de repasse ou arrecadação compulsória.

Em face disso, o Ministério Público de Contas entendeu que, a despeito de existir comprovação de uso de parte dos valores repassados, os recursos devem ser integralmente restituídos, haja vista a configuração de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10, inciso IX, da Lei n.º 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

IX – ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

Com a devida vênia, ainda que não admitido o modo pelo qual foram utilizados os recursos públicos na parceria para promoção de saúde, havendo comprovação de que parte dos valores foi empregada em prol do objeto aventado, a consequência não pode redundar na condenação de devolução integral dos valores, sob pena de enriquecimento ilícito. De fato, comprovadamente, houve suficiente prestação de contas de parcela dos recursos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução n.º 513/17, peça 137, p. 19):

Em que pese a apresentação parcial dos extratos bancários (somente a partir de junho), excepcionalmente no caso em exame, entendemos que os documentos comprobatórios trazidos no contraditório são suficientes para comprovar os pagamentos realizados.

Assim, opinamos por validar parcialmente as despesas informadas pela entidade, no valor total de R\$ 84.248,19 (oitenta e quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e dezenove centavos).

Importante frisar que as verbas trabalhistas decorrentes de rescisões contratuais, realizadas nos meses de março e dezembro, não foram consideradas no cálculo, em virtude de que os comprovantes de pagamento (TRCT) não foram apresentados nos autos.

A validação das despesas comprovadas levou em conta o fato de que os documentos solicitados na instrução anterior foram apresentados pelos interessados e que os pagamentos puderam ser devidamente identificados na documentação comprobatória carreada.

Assim, na opinião desta Coordenadoria, apesar da imprópria terceirização, não há elementos nos autos capazes de demonstrar que os serviços prestados pelos funcionários contratados não foram prestados, devendo as despesas comprovadas serem consideradas no caso em exame, evitando assim, o enriquecimento sem causa do erário público.

Assim, e em consonância com o concluído no item 1, **não acolho** a sugestão de se recolher a integralidade dos valores repassados na transferência.

10.3) Multas propostas pelo Ministério Público de Contas ao Assessor Jurídico, ao Controlador Interno e ao Secretário de Saúde.

O Ministério Público de Contas concluiu que devem ser condenados ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas os senhores WAGNER KIYOSHI DA SILVA – Assessor Jurídico do Município de Altônia no exercício de 2008 –, APARECIDO DONIZETE CHAGAS – Secretário Municipal de Saúde no exercício de 2008 – e HUMBERTO MIQUELETTI – Controlador Interno entre 10/3/2008 e 24/12/2008.

Em suma, na visão do Ministério Público de Contas, a conduta dos dois primeiros servidores contribuiu para a ocorrência da irregular delegação de ações e serviços de saúde ao INSTITUTO CONFIANCCE. O último, por sua vez, não teria cumprido seu dever de fiscalizar a legalidade das parcerias.

Em análise do parecer jurídico (peça 21, p. 99-110) subscrito pelo senhor WAGNER KIYOSHI DA SILVA, não constato nenhuma ilegalidade nem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

entendimento explicitamente contrário ao direito. A fundamentação ali exposta busca, de modo razoável, elucidar as bases jurídicas que permitiriam ao Município de Altônia celebrar Termo de Parceria com a OSCIP, mediante, inclusive, dispensa de licitação. De fato, o Assessor Jurídico elencou diversas precauções que o gestor teria de observar para que a avença ocorresse de modo regular. Além disso, destaco que o próprio senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO admitiu que o senhor WAGNER KIYOSHI DA SILVA não chegou a acompanhar a celebração e a execução da parceria (peça 107, p. 6).

Em relação ao Secretário de Saúde e ao Controlador Interno, considerando que consta dos autos a participação do senhor APARECIDO DONIZETE CHAGAS (peça 21, p. 154), na qualidade de Secretário de Saúde, entendo não estar configurada suficientemente a omissão na atividade de controle interno por parte dos servidores.

Por fim, em relação ao fato de o Secretário de Saúde ter subscrito requerimento (peça 111) solicitando a contratação da OSCIP – de modo que sua conduta teria concorrido para a terceirização ilícita de ações e serviços de saúde —, não há a possibilidade de imputar multa ao interessado, na medida em que, como já se mencionou, se o INSTITUTO CONFIANCCE tivesse agido regularmente na execução do objeto, em vez de ser mero intermediador de mão de obra, não teria ocorrido terceirização indevida.

Por essa razão, **afasto a imputação das sanções.**

11) Quantificação do total não comprovado e responsabilização solidária.

Reitere-se que a determinação de restituição dos valores decorre da não comprovação de execução das transferências feitas à OSCIP, ônus probatório que recai necessariamente sobre a entidade recebedora e sobre o ente público transferidor – sem que se precise demonstrar a ocorrência de dolo para agir em desvio de finalidade ou para causar lesão ao erário.

Nesse sentido, o artigo 16, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas prevê que as contas devem ser julgadas irregulares quando comprovada, dentre outras ocorrências, a omissão no dever de prestar contas.

Com a finalidade de afastar a restituição dos valores apontados pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

unidade técnica, o senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO argumentou que não seria possível a este Tribunal atribuir-lhe responsabilidade por suposta omissão culposa no dever administrativo de fiscalização da execução financeira da parceria. Assim, defendeu que, inexistindo demonstração de dolo ou ato erro grosseiro, em decorrência dos preceitos fixados na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se lhe poderia imputar sanção ou condenação solidária.

Entretanto, observo que o ex-Prefeito não se desincumbiu do ônus de comprovar a destinação dada aos valores especificamente apontados pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos.

Além disso, não foram juntados relatórios de acompanhamento e de fiscalização – por parte das secretarias municipais respectivas ou do Conselho de Política Pública atuante – das ações e dos serviços incumbidos à entidade tomadora. Destaco que o relatório de gestão elaborado pelo INSTITUTO CONFIANCCE à peça 108 não é, diferentemente do que alegou o ex-Prefeito, arquivo comprobatório de acompanhamento e fiscalização pelo ente concedente, nos termos em que impõe a Lei n.º 9.790/99. A meu ver, a ausência de envio dos documentos reflete a falta de fiscalização pelo Município, pois a documentação prevista na Resolução n.º 3/2006 deste Tribunal, na Lei n.º 9.790/99 e no Decreto n.º 3.100/99 deveria ser produzida e arquivada pelo ente público.

Por fim, esclareço que as medidas ora propostas em face do ex-Prefeito não provêm da ausência de documentos exigíveis propriamente à OSCIP, mas sim da deficiência do processo de fiscalização da execução dos objetos das parcerias por parte do Município de Altônia, fato que, diretamente, ensejou a incompletude da prestação de contas.

Nesse sentido, não havendo demonstração de fiscalização, não há como afastar a responsabilização do então Prefeito do Município.

A prestação de ações e de serviços por parte da entidade do terceiro setor deve ser avaliada tendo como base não apenas (i) o controle das metas estabelecidas nos termos de parceria, mas também (ii) a averiguação de que os direitos diretamente relacionados a tais ações e serviços foram efetivamente proporcionados aos usuários. Nesse sentido, a simples conformação de metas com cláusulas previstas não permite a afirmação da adequação ou da eficiência de uma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

gestão de organização da sociedade civil do interesse público. O controle a ser exercido pelo Município deve envolver a verificação e fiscalização da atividade planejada de acordo com os direitos dos cidadãos, para além de análises limitadas a custos e a cumprimentos de previsões quantitativas nos instrumentos de ajuste.

Assim, a eventual previsão, em termos de parceria, de que a apresentação de documentação referente à prestação de contas é dever exclusivo da entidade tomadora não é capaz de afastar competências e atribuições constitucionais e legais do Poder Público no sentido de garantir a prestação de ações e serviços de relevância pública e de efetuar o contínuo controle de atividades cuja execução tenha sido delegada ou partilhada mediante convênios.

Os diversos itens de irregularidade expressam, a meu juízo, que (i) a delegação de serviços de saúde de obrigação do Município a entidade sem estrutura própria para efetivá-los e (ii) a ausência de fiscalização das atividades da OSCIP constituem, na presente prestação de contas, erro grosseiro por parte do senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO. Portanto, conforme afirmado pela unidade técnica, no caso em exame, é impositiva a aplicação da solidariedade.

Este Tribunal ratificou, pela Uniformização de Jurisprudência n.º 3, o entendimento de que, em geral, a responsabilização, nos entes públicos, é do gestor. No ente privado, geralmente, é institucional, admitindo-se a responsabilidade solidária do dirigente da instituição e do gestor público – pelo descumprimento do dever de atenta fiscalização dos gastos públicos – quando verificado dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Do ponto de vista normativo, o artigo 14 da Lei Orgânica deste Tribunal é claro quanto à necessidade de que a imputação de responsabilidade alcance também aqueles que deram causa a gastos irregulares:

Art. 14. Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.

Além disso, a Lei Orgânica é expressa, em seu artigo 16, § 1º, na previsão da solidariedade do terceiro que, como contratante ou interessado, haja



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cometido ato irregular que acarrete dano ao erário:

§ 1º Nas hipóteses das alíneas “c”, “d” e “e”, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

- a) do agente público que praticou o ato irregular;
- b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

Acrescente-se o artigo 17, que, igualmente, fundamenta o ressarcimento em questão:

Art. 17. Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos.

De modo semelhante, o artigo 98 da mesma lei é explícito quanto à possibilidade de responsabilização solidária:

Art. 98. A decisão que resulte em imputação de multa, reparação de dano e/ou restituição ao erário quantificará os valores, bem como identificará e qualificará os responsáveis pelo ressarcimento de danos causados, quando for o caso, o dispositivo legal aplicável à espécie, a identificação do credor, atribuindo-se, ainda a responsabilidade solidária ou subsidiária, quando cabíveis.

Nesses moldes, é manifesta a necessidade de aplicação da solidariedade nos presentes autos, sendo necessário atribuí-la entre os gestores diretamente responsáveis pela prestação de contas e a entidade tomadora de recursos.

Nesse sentido, devem responder **solidariamente** o INSTITUTO CONFIANCCE, a sua ex-Presidente, senhora CLAUDIA APARECIDA GALI, e o ex-Prefeito do Município de Altônia, senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO.

Dessa maneira, considerando que não ficaram suficientemente comprovadas as destinações dadas à **quantia de R\$ 927.817,66** (novecentos e vinte e sete mil oitocentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos), incluindo-se nesse total os montantes cobrados a título de custos operacionais e o saldo de parceria, entendo que referido valor deva ser **restituído**, de acordo com o artigo 18 da Lei Orgânica deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

12) Comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual e ao Ministério da Justiça.

Por consequência das considerações expostas, acolho a proposta de **comunicar as irregularidades relatadas nestes autos ao Ministério Público do Estado do Paraná e o Ministério da Justiça**, para que possam tomar eventuais medidas de suas competências, pelos fundamentos apresentados.

Conclusão.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal:

1) **julgue irregulares as contas** do senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO, Prefeito do Município de Altônia no exercício de 2008, do INSTITUTO CONFIANCCE e de sua ex-Presidente, senhora CLAUDIA APARECIDA GALI, relativas à transferência e à aplicação de recursos no valor de R\$ 1.012.065,85 (um milhão doze mil e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) no exercício de 2008, mediante termos de parceria, tendo como objeto a execução de ações complementares nas áreas de educação e saúde, em razão dos seguintes fatos:

1.1) ausência parcial de prestação de contas relativas ao objeto dos Termos de Parceria durante o exercício de 2008, no total de R\$ 927.817,66 (novecentos e vinte e sete mil oitocentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos);

1.2) ausência de apresentação de documentos exigidos pela Resolução n.º 3/2006;

1.3) ausência de apresentação pelo senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO de documentos exigidos pela Lei n.º 9.790/99 e pelo Decreto n.º 3.100/99;

1.4) terceirização indevida de serviços públicos; e

1.5) ofensa ao artigo 3º da Lei n.º 9.790/99.

2) **condene solidariamente** o INSTITUTO CONFIANCCE, a sua ex-Presidente, a senhora CLAUDIA APARECIDA GALI, e o ex-Prefeito do Município de Altônia, o senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO, ao **recolhimento parcial** dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

valores repassados, no valor de R\$ 927.817,66 (novecentos e vinte e sete mil oitocentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos);

3) **condene** a ex-Presidente do INSTITUTO CONFIANCCE, senhora CLAUDIA APARECIDA GALI e o ex-Prefeito, senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO, ao **pagamento da multa** cominada no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05; e

4) **comunique as irregularidades** relatadas no presente processo ao Ministério Público do Estado do Paraná e ao Ministério da Justiça para que, tomando ciência dos fatos, adotem as providências que entenderem pertinentes.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) **julgar irregulares as contas** do senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO, Prefeito do Município de Altônia no exercício de 2008, do INSTITUTO CONFIANCCE e de sua ex-Presidente, senhora CLAUDIA APARECIDA GALI, relativas à transferência e à aplicação de recursos no valor de R\$ 1.012.065,85 (um milhão doze mil e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) no exercício de 2008, mediante termos de parceria, tendo como objeto a execução de ações complementares nas áreas de educação e saúde, em razão dos seguintes fatos:

1.1) ausência parcial de prestação de contas relativas ao objeto dos Termos de Parceria durante o exercício de 2008, no total de R\$ 927.817,66 (novecentos e vinte e sete mil oitocentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos);

1.2) ausência de apresentação de documentos exigidos pela Resolução n.º 3/2006;

1.3) ausência de apresentação pelo senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO de documentos exigidos pela Lei n.º 9.790/99 e pelo Decreto n.º 3.100/99;

1.4) terceirização indevida de serviços públicos; e

1.5) ofensa ao artigo 3º da Lei n.º 9.790/99.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2) **condenar solidariamente** o INSTITUTO CONFIANCCE, a sua ex-Presidente, a senhora CLAUDIA APARECIDA GALI, e o ex-Prefeito do Município de Altônia, o senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO, ao **recolhimento parcial** dos valores repassados, no valor de R\$ 927.817,66 (novecentos e vinte e sete mil oitocentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos);

3) **condenar** a ex-Presidente do INSTITUTO CONFIANCCE, senhora CLAUDIA APARECIDA GALI e o ex-Prefeito, senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO, ao **pagamento da multa** cominada no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05; e

4) **comunicar as irregularidades** relatadas no presente processo ao Ministério Público do Estado do Paraná e ao Ministério da Justiça para que, tomando ciência dos fatos, adotem as providências que entenderem pertinentes.

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente